



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005039-03.2023.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante HMZ INDÚSTRIA E TECNOLOGIA EIRELI, é apelado ANA KRISHNA TUCUNDUVA FERREIRA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1005039-03.2023.8.26.0568.

Apelante: HMZ Indústria e Tecnologia Ltda.

Apelada: Ana Krishna Tucunduva Ferreira.

Ação: Monitória.

Comarca: São João da Boa Vista – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Misael dos Reis Fagundes.

Voto nº 40.924

Apelação. Monitória. Fornecimento de abacates. Relação jurídica incontroversa. Documentos juntados na exordial que se mostram hábeis para o manejo da presente demanda. Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de provar a devolução do produto ou eventual problema apresentado. Requerida que sustenta a inadimplência pela ausência de pagamento em contrato firmado com seu cliente. Irrelevância. Negócio independente, sem participação da produtora rural. Contraprestação devida. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Ana Krishna Tucunduva Ferreira em face de HMZ Indústria e Tecnologia Ltda., que a r. sentença de fls. 87/91 c.c. 108/109, de relatório adotado, rejeitou os embargos e julgou procedente para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 156.245,51, com correção monetária pela tabela do TJSP a partir do ajuizamento da demanda, acrescido de juros de mora desde a citação.

Irresignada, apela a embargante alegando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preliminarmente, cerceamento de defesa ante o julgamento do feito sem produção de provas oral e pericial. Ressalta que a autora não apresentou os laudos de controle de qualidade dos produtos comercializados. Aduz que o seu cliente não realizou o pagamento acordado, diante da má qualidade da mercadoria, a qual restou comprovada através do laudo juntado à defesa. Sustenta a aplicação de exceção de contrato não cumprido, defendendo a inexigibilidade do valor cobrado e a observância da boa-fé objetiva.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória que visa a cobrança parcial de Notas Fiscais n. 4171, 4172 e 4185, referentes à comercialização de abacates para a ré, emitidas em 25.04.2022, 26.04.2022 e 05.05.2022 (fls.14/16).

De plano, destaca-se a possibilidade do manejo da ação monitória calcado em notas fiscais para a satisfação dos valores reclamados, conforme entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1618550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

De outra banda, no caso em tela, restou incontroverso que as partes mantiveram relação contratual e que a requerida, ora apelante, recebeu os produtos indicados, o que é por ela confirmado, limitando-se a impugnar a presente monitória sob a alegação de má qualidade da mercadoria e ausência de pagamento por terceiro alheio à relação ora discutida.

No caso, caberia à ré comprovar, de forma inequívoca, o problema apresentado no abacate fornecido, ou mesmo a devolução integral dos produtos à vendedora, nos termos do art. 373, II do CPC, o que deveria ser demonstrado por meio de prova documental ou perícia feita à época dos fatos, de modo que, fica afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Por outro lado, vale destacar que o laudo de fls. 61/76, se mostra insuficiente ao fim a que se destina, pois, além de produzido unilateralmente, não se vislumbra qualquer identificação do nome do produtor dos abacates inspecionados em 23.05.2022 e 17.06.2022, o que inviabiliza a comprovação da alegação de que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trata da fruta fornecida pela autora.

Como se vê, não há qualquer vistoria judicial ou administrativa realizada sob o crivo do contraditório para dar a ele a força do convencimento necessária à demonstração inequívoca do direito tutelado, restando inviabilizada a produção de prova pericial ante a ausência de notícias do produto ou das condições de conservação, notadamente tendo em vista a decorrência de quase três anos desde a data da venda.

Igualmente, a alegada falta de pagamento pelo cliente que adquiriu os abacates da ré não é suficiente para liberar a apelante de suas obrigações. Isso porque se trata de pessoa jurídica especializada neste ramo de atividade, celebrando contratos diretamente com outras empresas, de forma independente, sem participação da autora, não podendo transferir eventuais prejuízos a terceiros.

Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator